

VOTO

Cuidam os autos de representação formulada pela Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul (PR/MS), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Núcleo de Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (NHU/FUFMS), relacionadas aos pregões eletrônicos 32/2010, 48/2011, 96/2011 e 1/2012, destinados à aquisição de equipos para bomba de infusão (aparelho médico-hospitalar utilizado para infundir líquidos, com controle de fluxo e volume nas vias venosa, arterial ou esofágica).

2. Nas referidas licitações, com valores estimados, respectivamente, de R\$ 581.450,00, R\$ 532.800,00, R\$ 1.696.055,10 e R\$ 353.000,00, haveria indícios de direcionamento em favor da empresa Laboratórios B. Braun S.A.

3. A unidade técnica, em análise inicial do feito, concluiu pela ocorrência de falhas reincidentes nos termos de referência dos pregões eletrônicos 32/2010, 48/2011 e 1/2012, relativas à exigência de características dos produtos que direcionariam as aquisições. De tal forma, promoveram-se as audiências dos responsáveis identificados pelas irregularidades. O pregão 96/2011 também conteria cláusulas restritivas, entretanto, durante a tramitação do processo, os itens referentes aos equipamentos para bomba de infusão foram excluídos.

4. Providos os autos com as manifestações dos gestores, a Secex/MS considerou que, dada a qualidade superior dos produtos ofertados pela empresa B. Braun, as condutas adotadas pelos gestores seriam justificáveis, propondo-se, assim, o acatamento de todas as razões de justificativa apresentadas.

5. De plano, conheço da presente representação, por estarem satisfeitos os requisitos dispostos nos arts. 235 e 237, I, do Regimento Interno do TCU.

6. Considerados os elementos constantes dos autos, concordo com a análise realizada pela unidade instrutiva à peça 85, transcrita no relatório, motivo pelo qual incorporo às minhas razões de decidir o exame levado a efeito, deixando, por outro lado, de acompanhar as conclusões traçadas na instrução precedente (peça 192).

7. Com relação ao pregão 32/2010, verifico que o edital do certame foi por duas vezes republicado, tendo em vista o acolhimento, por parte da Comissão de Padronização e Acompanhamento (CPA), de impugnações que versavam sobre características do objeto, que seriam atendidas por um único fornecedor. Sagrou-se vencedora desse processo a empresa B. Braun, segunda colocada na fase de lances, após a rejeição das amostras da primeira classificada.

8. Igualmente, o edital do pregão 48/2011 foi por duas vezes republicado, a partir do reconhecimento de falhas que restringiam o universo de competidores. A B. Braun apresentou o terceiro menor preço, das quatro participantes, tendo sido declarada vencedora, após a reprovação das amostras das demais licitantes. O certame foi objeto de decisão judicial, que deferiu liminar em sede de mandado de segurança, para que fosse recebida a intenção de recurso da empresa impetrante. Após esse fato, o pregão foi anulado, devido a mera falha formal, que não acarretou qualquer prejuízo ao processo.

9. Quanto a esse ponto, a unidade técnica, à peça 85, constatou que os termos de referência dos pregões 32/2010 e 48/2011 eram praticamente idênticos, todavia, aquele que teve a B. Braun como vencedora não fora anulado, inferindo-se que a anulação foi artifício utilizado para não concretizar a contratação de outro fornecedor.

10. O pregão 1/2012 sofreu três republicações, ante a necessidade de alteração das especificações dos produtos que foram objetadas por empresas. A B. Braun venceu o certame, uma vez

rejeitados os produtos das duas primeiras classificadas. Dois meses após a homologação, a licitação, também objeto de liminar que determinou sua suspensão, foi anulada, sem motivação razoável.

11. As circunstâncias que permeiam os fatos permitem que se afirme que o NHU, por meio de reiteradas ações, restringiu a competitividade dos certames, eliminando, injustificadamente, a participação de empresas fornecedoras do mesmo tipo de produto demandado.

12. Conforme expus no Voto do Acórdão 2.829/2015-TCU-Plenário, o direcionamento da licitação pode ocorrer mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras.

13. A despeito das considerações da unidade técnica à peça 192, relativas à possível superioridade dos equipamentos com as especificações constantes dos editais e disponibilizados pela B. Braun, considero que nenhum dos processos licitatórios se fez acompanhar de justificativa técnica que demonstrasse que as exigências postas se faziam necessárias para suprir, de forma adequada e suficiente, a demanda do nosocômio.

14. Ocorre que a licitação pública não tem por objetivo, necessariamente, a escolha do produto ou serviço de melhor qualidade disponibilizado pelo mercado, mas daquele que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

15. Não obstante ter-se juntado aos autos alegações de possíveis falhas em equipamentos distintos dos comercializados pela B. Braun, relatadas por hospital em Curitiba, considero que essa informação, por si só, não comprova que tecnologias diferentes das especificadas no edital seriam insuficientes para os fins a que se destinavam. Ademais, os relatos de falhas que teriam ocorrido no próprio NHU/FUFMS datam de 2013, sendo, portanto, posteriores à realização das licitações, não se deixando assente, ainda, que derivaram de problemas nas bombas de infusão, havendo a possibilidade, por exemplo, de terem se originado de erros na operação.

16. Outrossim, sopeso que não devem prosperar os argumentos relacionados às condições físicas do hospital, que requereriam equipamentos com menores dimensões e que pudessem ser empilhados, bem como quanto à insuficiência de tomadas de energia para conectar as bombas. Isso porque a própria CPA, no pregão 32/2010, encampou requerimento de licitante para que fossem retiradas do termo de referência as exigências relativas à fonte única de alimentação para equipamentos empilháveis. A referida licitante alegou não só que seu equipamento possuiria dimensões inferiores aos dos comercializados pela B. Braun, como também que poderiam ser fornecidos cabos que interligassem três bombas na mesma tomada e equipamentos para empilhá-los.

17. Acrescento que, embora não se olvide da criticidade de que os bens adquiridos funcionem de forma adequada, reputo que a regulamentação e fiscalização da fabricação e comercialização desse tipo de equipamento, exercidas pelas autoridades competentes, a exemplo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, fornecem o grau de segurança e confiabilidade suficientes à utilização desses produtos.

18. Dessa forma, constatada a irregularidade, reincidente em três processos licitatórios para a aquisição do mesmo produto, dos quais dois foram anulados quando licitante melhor classificada que a B. Braun contestou o resultado, avalio que devem ser rejeitadas as razões de justificativa dos gestores responsáveis pela elaboração e aprovação dos critérios técnicos do termo de referência e daqueles que promoveram a anulação e a homologação dos referidos processos.

19. Por outro lado, acolho as alegações de Eric Henrique de Souza e de Juliana Fontes Fernandes Anderson, os quais considero que não detinham a competência ou o conhecimento técnico requerido para avaliar o caráter restritivo das características dos equipamentos. Verifico que, no que

tange aos pregões 48/2011 e 1/2012, caberia a audiência dos membros da CPA que participaram da definição do objeto. Entretanto, dada a atual fase em que o processo se encontra, a dispensa da medida não trará maiores consequências para o seu deslinde, uma vez que os vícios apontados nos certames foram devidamente avaliados, concluindo-se pela inequívoca culpabilidade e consequente penalização dos envolvidos na irregularidade.

20. Em relação à dosimetria das multas, tenho o que se segue.

21. O ex-Diretor Geral, José Carlos Dorsa Vieira Pontes, esteve envolvido nas três licitações analisadas, tendo praticado atos que concorreram para o direcionamento das aquisições, quais sejam, aprovação do termo de referência com especificações desproporcionais e anulação dos certames sem justificativa razoável, quando identificado o risco de que fosse vencedora empresa que não comercializava uma marca específica de bombas de infusão. Por essas razões, entendo que a ele deve ser aplicada a multa de R\$ 30.000,00.

22. Os atos praticados no pregão 32/2010 por Massaco Satomi, então enfermeira membro da CPA, e Ionas dos Anjos, então Diretor de Enfermagem, na definição das características técnicas dos equipamentos, propiciaram o direcionamento das licitações, pelo que proponho a pena de multa de R\$ 10.000,00 aos responsáveis.

23. Por fim, quanto a Wilson de Barros Cantero, Pricila Elizabete Procopiou e Pedro Alcantara Soares Morel, gestores responsáveis pelos atos que culminaram na anulação do pregão 48/2011, sem justificativa razoável, considerada a menor gravidade da conduta, proponho a pena de multa de R\$ 5.000,00.

24. Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de agosto de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator